

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, oriundo da Sugestão nº 153, de 2018, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé e Adjacentes - SINTEPSGAP, sediado no Estado do Rio de Janeiro.

A iniciativa tem por escopo dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido, no momento do pedido de demissão ou da rescisão contratual, por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na ausência desses na localidade, por representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz, sugerindo, para tanto, inclusão de § 11 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



* C D 2 1 4 9 3 3 6 1 2 7 0 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, uma vez que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto, no momento de sua rescisão contratual laboral, pode ter sérias dificuldades de compreensão acerca do teor da extinção do vínculo empregatício, bem como se estão ou não corretas as parcelas indenizatórias que lhe são devidas por decorrência legal.

Nesse sentido, conceder-lhe a assistência no momento da rescisão contratual é questão de justiça e se coaduna com a proteção da insuficiência em sede das relações de trabalho.

Entendemos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de retirar a atribuição concorrente de assistência atribuída originalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, sob pena de macular a tramitação da proposição com vício de iniciativa. Essa mudança, por sua vez, implica a alteração da ementa da proposta para a sua adaptação.

Nesses termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.467, de 2018, nos termos do substitutivo anexo, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



LexEdit
* C D 2 1 4 9 3 3 6 1 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a assistência do trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto na rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 477.....

.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto ou que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou, na ausência desse na localidade, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



LexEdit

* C D 2 1 4 9 3 3 6 1 2 7 0 0 *



ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>